



## FUNDAMENTAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE

A licitação pública é o processo seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidade a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma ou algumas delas que lhe sejam a mais vantajosa. Na qualidade de processo seletivo em que se procede ao cotejo de propostas, a licitação pública pressupõe a viabilidade da competição. Se não houver viabilidade de competição, por corolário, não haverá licitação pública, revelando os casos denominados de inexigibilidade.

Deste modo, tal possibilidade se dá na medida em que o *caput* do artigo 25 da Lei Nº 8.666/93, que trata de Licitações e Contratos Administrativos, demonstra a possibilidade de inexigibilidade de licitação quando da existência de inviabilidade de licitação.

Com efeito, o ajuste em pauta encontra fundamentação legal no *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

*“Art. 25 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial:*

*I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;*

No caso concreto, a Administração pretende a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE VALE TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – CREAS. Lembrando que, a empresa INTEGRAÇÃO SERVIÇOS E LOCAÇÃO EIRELI, é



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PROTEÇÃO E ASSUNTOS COMUNITÁRIOS -  
SEASPAC



única no Município de Marabá que possui a concessão para a prestação desse tipo de serviço.

Desta forma, considerando os requisitos legais e o entendimento da doutrina e do TCU sobre o assunto, a inexigibilidade de licitação pública com fundamento no caput do art. 25 da Lei de Licitações, **entendeu-se que a contratação ora pretendida** está vinculada aos requisitos legais que caracterizam a inexigibilidade.



NADJALÚCIA OLIVEIRA LIMA

Secretária Municipal de Assistência Social,  
Proteção e Assuntos Comunitários  
Portaria nº 0224/2017-GP